



CONSULTA PÚBLICA 001/2021 DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM O OBJETVO DE DEFINIR A ESTRUTURAÇÃO DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO - DECRETO Nº 7.267, DE 8 DE ABRIL DE 2021 / RESOLUÇÃO Nº 621, DE 13 DE ABRIL DE 2021.

RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA PÚBLICA

Curitiba (PR), Junho de 2021

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
A PROPOSTA DE REGIONALIZAÇÃO	5
Figura 1 – Divisão das microrregiões - As áreas coloridas no mapa representam as Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná	7
Figura 2 – Microrregião Centro-Litoral - A área colorida no mapa representa a Região Metropolitana de Curitiba	8
Figura 3 – Microrregião Centro-Leste - As áreas coloridas no mapa representam as Regiões Metropolitanas de Londrina e Apucarana	10
2. ELABORAÇÃO DA MINUTA DO ANTE PROJETO DE LEI	21
3. CONSULTA PÚBLICA	21
Figura 5 – Sítio Eletrônico Consulta Pública	22
Figura 6 – Agencia de Notícias do Governo do Estado do Paraná 05/05/2021	23
Figura 7 – Agencia de Notícias do Governo do Estado do Paraná 14/05/2021	24
Figura 8 – Site do Tribunal de contas do Estado do Paraná 17/05/2021	25
Figura 9 – Agencia de Notícias do Governo do Estado do Paraná 20/05/2021	26
Figura 10 – Links disponibilizados do Canal da Sedu no Youtube e Links das transmissões das audiências públicas.	26
Figura 11 – Painel de Acessos e visualizações	27
Figura 12 – Publicação do Diário Oficial do Estado do Paraná	28

1. INTRODUÇÃO

A presente Consulta Pública foi dividida em duas etapas uma com três audiências públicas e outra com tempo de contribuição por 30 dias e se prestou a ouvir a população e interessados sobre a proposta de Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Paraná.

A Prestação Regionalizada busca cumprir o determinado pela LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico, que, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (“Novo Marco Regulatório do Saneamento”) prevê como obrigação dos Estados instituir a regionalização da gestão do saneamento básico até o dia 15 de julho de 2021, **sob pena de o Estado e os Municípios nele localizados não poderem acessar recursos federais para o saneamento, sejam os oriundos do Orçamento Geral da União, sejam os de operação de crédito com entidades federais (Art. 15 da Lei nº 14.026/2020).**

Com isso, a presente proposta visa a atender ao interesse do saneamento básico no Estado do Paraná, permitindo que sejam realizados investimentos, objetivando a universalização destes serviços.

Afora esse primeiro aspecto, a proposta atende a outras cinco diretrizes: (i) respeito à autonomia municipal; (ii) concepção que pensa o interesse conjunto; (iii) escala adequada e subsídio cruzado para assegurar a universalização do saneamento também nos Municípios com menor IDH; (iv) soluções de saneamento também para as áreas rurais; e (v) possibilidade de Municípios em Estados fronteiriços continuarem a receber serviços da SANEPAR.

(i) Respeito à autonomia municipal: o Anteprojeto de Lei Complementar prevê que as instâncias colegiadas da Microrregião **não poderão alterar a forma de prestação dos Municípios que tenham serviços próprios** (Serviços Autônomos

Municipais de Água e Esgoto – SAMAEs), salvo se houver expressa e ostensiva solicitação do próprio Município.

Com isso, os Municípios paranaenses que possuem SAMAEs ficam com sua autonomia preservada e, ao mesmo tempo, por integrarem a Microrregião, vão se tornar aptos a acessar recursos federais.

A autonomia municipal também está preservada na definição de estruturas de prestação regionalizada adequadas à Constituição, ao Estatuto da Metrópole e à posição do Supremo Tribunal Federal no que se refere às funções públicas de interesse comum.

(ii) Atendimento ao interesse comum: Como dito, a proposta também não se vincula ao interesse de um ou outro Município em particular, mas se fundamenta no interesse público de que todos os municípios do Estado do Paraná se integrem à gestão da política pública, ao menos na etapa de planejamento, para viabilizar a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

O Novo Marco Regulatório do Saneamento exige que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico definam metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, situação que também está sendo contemplada e planejada na regionalização pretendida.

Apesar da posição confortável do Estado do Paraná, principalmente quando comparado com outras Unidades da Federação, no tocante ao atendimento com os serviços de água, nos últimos anos, tem se verificado acentuadas quedas de índices pluviométricos em regiões, até então, tradicionalmente isentas dessas alterações. Esta situação exige a adoção de uma gestão hídrica e planejamento microrregionais, de forma a buscar soluções que contemplem o conjunto de municípios que se abastecem de mesmos corpos hídricos.

(iii) Escala adequada e subsídio cruzado para assegurar a universalização também nos Municípios com menor IDH: a proposta busca a melhora na prestação dos serviços de água e esgoto, assegurando os ganhos de escala necessários para possibilitar o atendimento dos Municípios de menor IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), onde estão os maiores déficits sanitários do Estado.

O ponto central é conciliar o saneamento básico para todos com a manutenção de tarifa módica e uniforme, e, doutro lado, com prestação dos serviços regular e de mesma qualidade em todos os Municípios do Estado.

(iv) Soluções de saneamento também para as áreas rurais: outro desafio da gestão pública é abranger, de forma gradual e progressiva, as áreas rurais, utilizando-se de soluções alternativas ou de parcerias entre os Entes Federados que passarão a integrar as microrregiões, as quais só serão possíveis com investimentos derivados desta integração.

(v) Possibilidade de Municípios em Estados fronteiriços continuarem a receber serviços da SANEPAR: o anteprojeto de lei complementar também contempla a possibilidade da participação de Municípios dos Estados fronteiriços ao Paraná, como forma de absorver os casos de prestação de serviços atendidos pela Companhia de Saneamento do Paraná (e.g., o do Município de Porto União/SC com contrato vigente) e outras soluções conurbadas porventura existentes.

A PROPOSTA DE REGIONALIZAÇÃO

Na construção da proposta de regionalização, as diretrizes acima foram atendidas, no sentido de que, mediante estudos de econometria espacial, fosse alcançado (i) o que mais se aproxima do conceito econômico de âmbito territorial ótimo para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (ii) a instituição de estruturas viáveis e coerentes com outros processos de organização do território; e (iii) derivando tudo isso em

regionalização que assegure os melhores resultados em termos de saúde pública e da gestão dos recursos ambientais e, ainda, também que assegure o atendimento dos Municípios menos favorecidos.

Na concepção da regionalização, se levou em conta a necessidade de prover um equilíbrio entre os Municípios com maiores populações em cada uma das Microrregiões, assim como de preservar pelo menos uma região metropolitana em cada uma das unidades que se pretende criar (como também sugere o Novo Marco Regulatório do Saneamento).

Partindo destas premissas, a Região Metropolitana de Curitiba deve ser preservada integralmente dentro de uma das Microrregiões, isto em virtude também sua intensa e efetiva integração de sistemas de água e esgoto.

A Região Metropolitana de Curitiba concentra cerca de 1/3 (um terço) da população do Estado, situação que induz a divisão do Estado do Paraná em 3 (três) Microrregiões de água e esgoto.

Ao se dividir o Estado em 3 (três) microrregiões, tem-se uma situação equilibrada do ponto de vista populacional, dos municípios com maior população, técnico-operacional e de índices de atendimento.

Veja o mapa da divisão proposta:

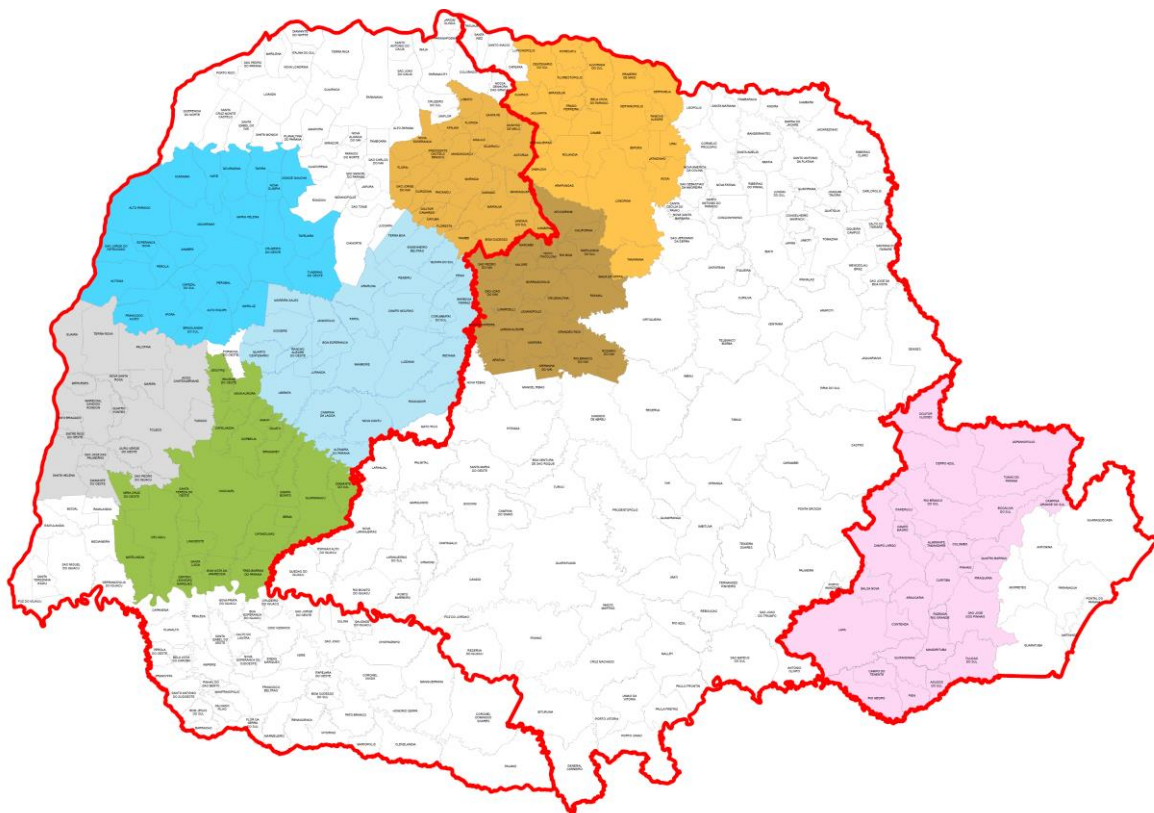


Figura 1 – Divisão das microrregiões - As áreas coloridas no mapa representam as Regiões Metropolitanas do Estado do Paraná

A proposta de Prestação Regionalizada de prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário divide o estado em 3 microrregiões: **Centro-Litoral, Centro-Leste e Oeste.**

A **Microrregião de Águas e Esgoto do Centro-Litoral** será formada pelos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Curitiba e os Municípios do Litoral do Estado.

A população total desta Microrregião é de 3,92 milhões de habitantes, equivalente a 36% (trinta e seis por cento) da população do Estado, sendo que 3 dos 9 municípios de maior população estadual estão nela inseridos, a saber: Curitiba, São José dos Pinhais e Colombo.

Veja abaixo o mapa da Microrregião e os municípios que a compõem:

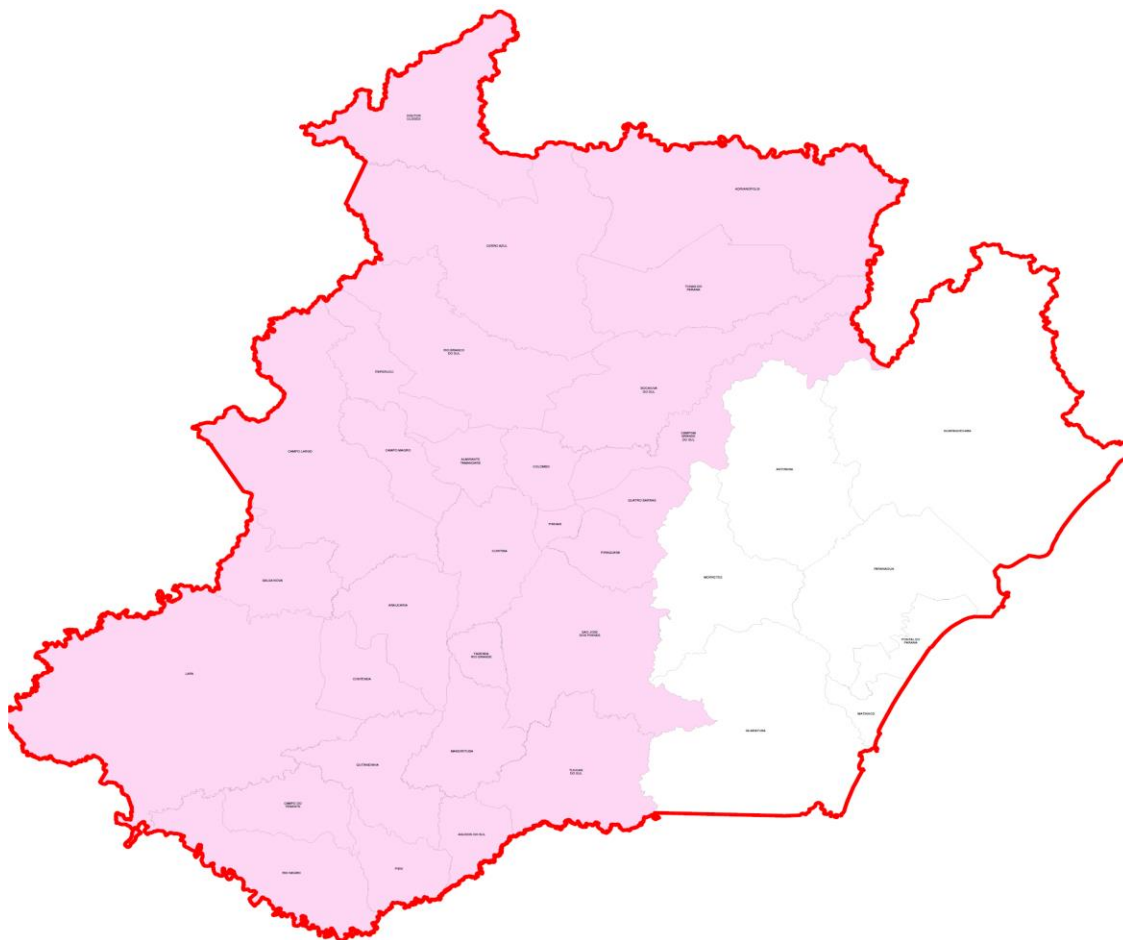


Figura 2 – Microrregião Centro-Litoral - A área colorida no mapa representa a Região Metropolitana de Curitiba

Localidade	População ¹	Região Metropolitana (Atual)	IDH Médio do Estado: 0,749 ²
	3.921.176		
ADRIANÓPOLIS	6.557	CURITIBA	0,667
AGUDOS DO SUL	9.479	CURITIBA	0,66

¹ População Projetada Total 2019. Fonte IPARDES.

² Fonte PNUD 2010 - <http://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Indicadores-Sociais>

ALMIRANTE TAMANDARÉ	119.519	CURITIBA	0,699
ARAUCÁRIA	146.116	CURITIBA	0,74
BALSA NOVA	12.536	CURITIBA	0,696
BOCAIÚVA DO SUL	13.150	CURITIBA	0,64
CAMPINA GRANDE DO SUL	43.385	CURITIBA	0,718
CAMPO DO TENENTE	8.033	CURITIBA	0,686
CAMPO LARGO	132.792	CURITIBA	0,745
CAMPO MAGRO	29.803	CURITIBA	0,701
CERRO AZUL	17.692	CURITIBA	0,573
COLOMBO	242.987	CURITIBA	0,733
CONTENDA	18.663	CURITIBA	0,681
CURITIBA	1.900.864	CURITIBA	0,823
DOUTOR ULYSSES	5.862	CURITIBA	0,546
FAZENDA RIO GRANDE	100.018	CURITIBA	0,72
ITAPERUÇU	28.895	CURITIBA	0,637
LAPA	47.877	CURITIBA	0,706
MANDIRITUBA	27.078	CURITIBA	0,655
PIÊN	12.774	CURITIBA	0,694
PINHAIS	130.347	CURITIBA	0,751
PIRAQUARA	114.246	CURITIBA	0,7
QUATRO BARRAS	24.021	CURITIBA	0,742
QUITANDINHA	19.012	CURITIBA	0,68
RIO BRANCO DO SUL	32.327	CURITIBA	0,679
RIO NEGRO	34.282	CURITIBA	0,76
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	322.235	CURITIBA	0,758
TIJUCAS DO SUL	16.768	CURITIBA	0,636
TUNAS DO PARANÁ	7.385	CURITIBA	0,611
ANTONINA	19.697	-	0,687
GUARAQUEÇABA	8.195	-	0,587
GUARATUBA	37.906	-	0,717
MATINHOS	36.014	-	0,743
MORRETES	16.447	-	0,686
PARANAGUÁ	152.685	-	0,75
PONTAL DO PARANÁ	25.529	-	0,738

Na **Microrregião de Águas e Esgoto Centro-Leste** estarão inseridos os polos regionais de Londrina, Ponta Grossa e Guarapuava, com uma população total de 3,64 milhões de habitantes, equivalente a 32% (trinta e dois por cento) da população do Estado, sendo que outros 3 dos 9 municípios de maior população estadual estão nela inseridos, a saber: Londrina, Ponta Grossa e Guarapuava.

Veja abaixo o mapa da Microrregião e os municípios que a compõem:

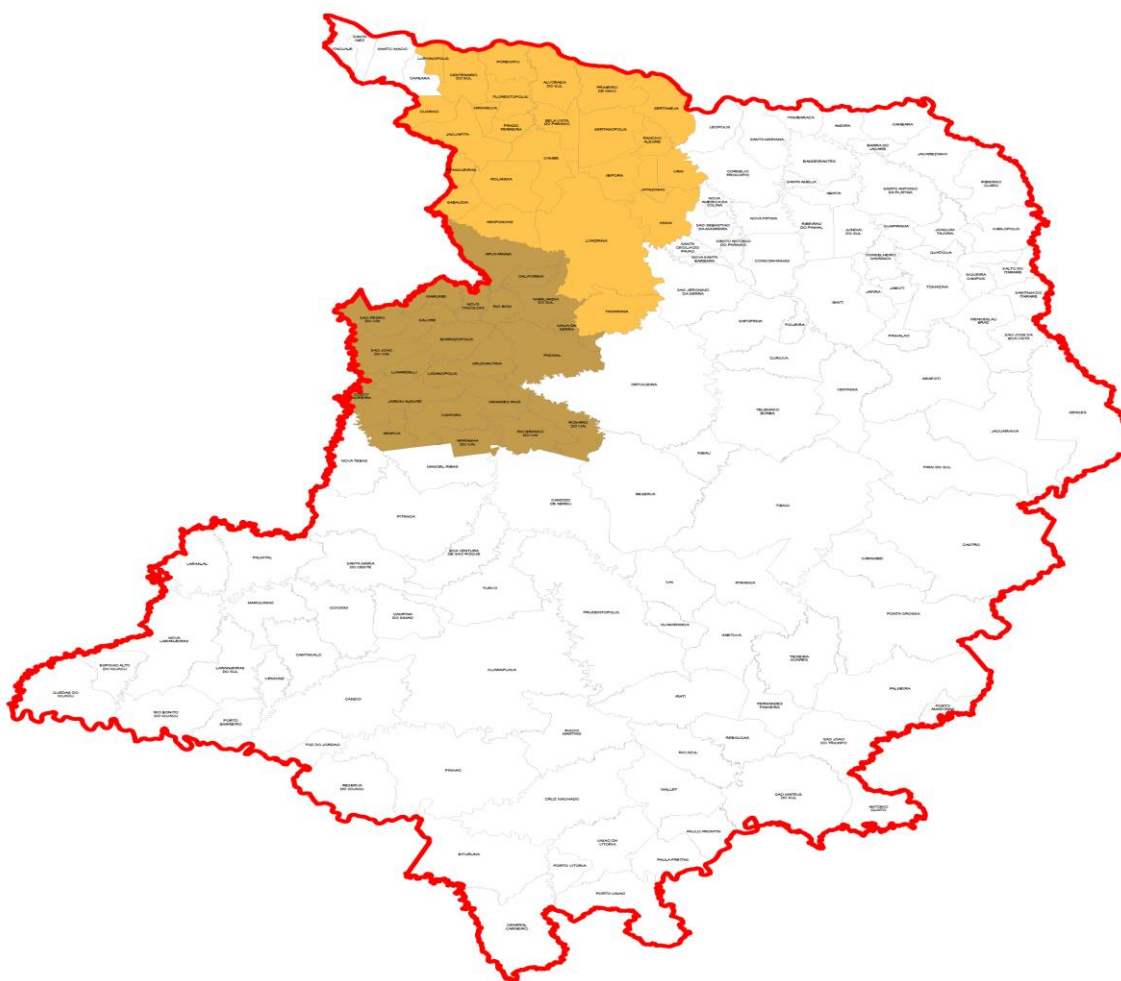


Figura 3 – Microrregião Centro-Leste - As áreas coloridas no mapa representam as Regiões Metropolitanas de Londrina e Apucarana

Localidade	População	Região Metropolitana (Atual)	IDH Médio do Estado: 0,749
	3.639.620		
ABATIÁ	7.568	-	0,687
ALVORADA DO SUL	11.207	LONDRINA	0,708

ANDIRÁ	20.165	-	0,725
ANTÔNIO OLINTO	7.643	-	0,656
APUCARANA	134.025	APUCARANA	0,748
ARAPONGAS	123.925	LONDRINA	0,748
ARAPOTI	28.006	-	0,723
ARAPUÃ	3.560	APUCARANA	0,676
ARIRANHA DO IVAÍ	2.500	APUCARANA	0,67
ASSAÍ	15.921	LONDRINA	0,728
BANDEIRANTES	31.414	-	0,727
BARRA DO JACARÉ	2.745	-	0,744
BELA VISTA DO PARAÍSO	15.522	LONDRINA	0,716
BITURUNA	16.295	-	0,667
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	6.416	-	0,655
BORRAZÓPOLIS	8.103	APUCARANA	0,717
CAFEARA	2.902	-	0,693
CALIFÓRNIA	8.541	APUCARANA	0,722
CAMBARÁ	25.001	-	0,721
CAMBÉ	105.104	LONDRINA	0,734
CAMPINA DO SIMÃO	3.981	-	0,63
CÂNDIDO DE ABREU	17.134	-	0,629
CANDÓI	15.831	-	0,635
CANTAGALO	13.245	-	0,635
CARAMBEÍ	22.423	-	0,728
CARLÓPOLIS	14.103	-	0,713
CASTRO	70.880	-	0,703
CENTENÁRIO DO SUL	11.531	LONDRINA	0,668
CONGONHINHAS	8.404	-	0,668
CONSELHEIRO MAIRINCK	3.809	-	0,707
CORNÉLIO PROCÓPIO	47.145	-	0,759
CRUZ MACHADO	18.545	-	0,664
CRUZMALTINA	3.245	APUCARANA	0,666
CURIÚVA	14.825	-	0,656
ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	4.507	-	0,636
FAXINAL	17.143	APUCARANA	0,687
FERNANDES PINHEIRO	6.084	-	0,645
FIGUEIRA	8.318	-	0,677
FLORESTÓPOLIS	11.582	LONDRINA	0,701
FOZ DO JORDÃO	5.285	-	0,645
GENERAL CARNEIRO	13.953	-	0,652
GODOY MOREIRA	3.460	APUCARANA	0,675
GOIOXIM	7.316	-	0,641
GRANDES RIOS	6.762	APUCARANA	0,658
GUAMIRANGA	8.764	-	0,669

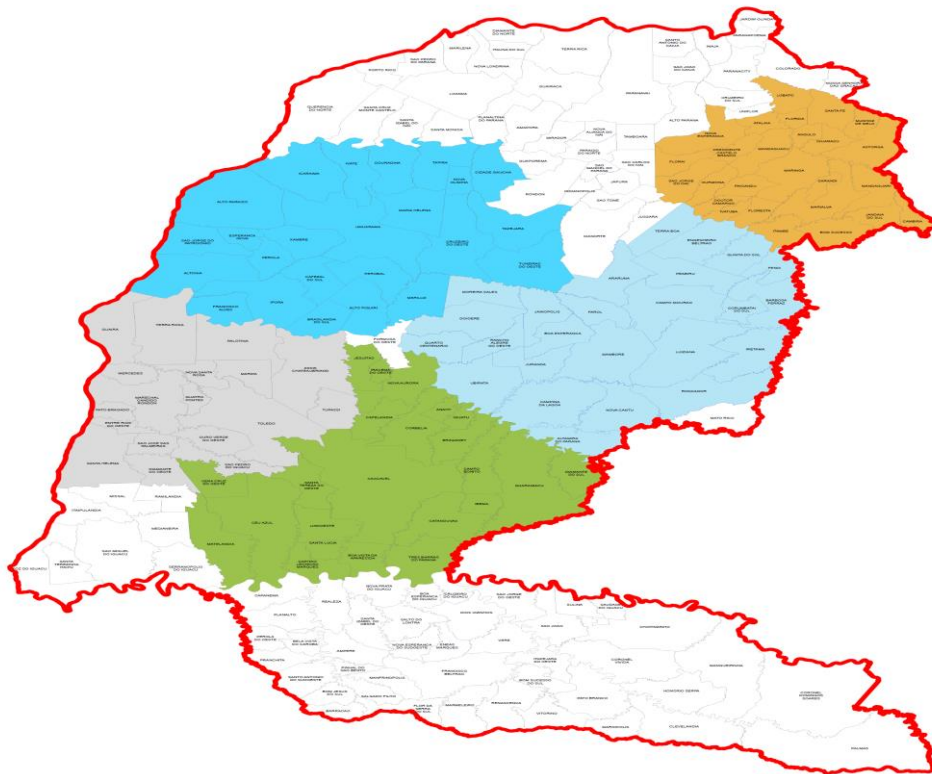
GUAPIRAMA	3.834	-	0,702
GUARACI	5.536	LONDRINA	0,698
GUARAPUAVA	178.913	-	0,731
IBAITI	30.678	-	0,71
IBIPORÃ	54.518	LONDRINA	0,726
IMBAÚ	12.992	-	0,622
IMBITUVA	31.714	-	0,66
INÁCIO MARTINS	11.046	-	0,6
IPIRANGA	15.065	-	0,652
IRATI	59.872	-	0,726
ITAGUAJÉ	4.663	-	0,707
ITAMBARACÁ	6.642	-	0,694
IVAÍ	13.877	-	0,651
IVAIPORÃ	32.977	APUCARANA	0,73
JABOTI	5.208	-	0,718
JACAREZINHO	39.081	-	0,743
JAGUAPITÃ	13.586	LONDRINA	0,715
JAGUARIAÍVA	34.500	-	0,743
JAPIRA	4.923	-	0,696
JARDIM ALEGRE	12.653	APUCARANA	0,689
JATAIZINHO	12.494	LONDRINA	0,687
JOAQUIM TÁVORA	11.318	-	0,7
JUNDIAÍ DO SUL	3.369	-	0,688
KALORÉ	4.630	APUCARANA	0,721
LARANJAL	6.119	-	0,585
LARANJEIRAS DO SUL	31.600	-	0,706
LEÓPOLIS	4.007	-	0,707
LIDIANÓPOLIS	4.093	APUCARANA	0,68
LONDRINA	566.964	LONDRINA	0,778
LUNARDELLI	5.287	APUCARANA	0,69
LUPIONÓPOLIS	4.825	LONDRINA	0,71
MALLET	13.369	-	0,708
MANOEL RIBAS	13.535	-	0,716
MARILÂNDIA DO SUL	9.203	APUCARANA	0,691
MARQUINHO	4.804	-	0,614
MARUMBI	4.729	APUCARANA	0,721
MAUÁ DA SERRA	10.310	APUCARANA	0,652
MIRASELVA	1.923	LONDRINA	0,748
NOVA AMÉRICA DA COLINA	3.420	-	0,698
NOVA FÁTIMA	8.162	-	0,688
NOVA LARANJEIRAS	11.035	-	0,642
NOVA SANTA BÁRBARA	4.081	-	0,68
NOVA TEBAS	7.523	-	0,651

NOVO ITACOLOMI	2.936	APUCARANA	0,71
ORTIGUEIRA	24.246	-	0,609
PALMEIRA	33.634	-	0,718
PALMITAL	14.402	-	0,639
PAULA FREITAS	5.807	-	0,717
PAULO FRONTIN	7.249	-	0,708
PINHALÃO	6.260	-	0,697
PINHÃO	31.747	-	0,654
PIRAÍ DO SUL	25.195	-	0,708
PITANGA	32.314	-	0,702
PITANGUEIRAS	3.199	LONDRINA	0,71
PONTA GROSSA	349.347	-	0,763
PORECATU	14.651	LONDRINA	0,738
PORTO AMAZONAS	4.773	-	0,7
PORTO BARREIRO	3.572	-	0,688
PORTO VITÓRIA	4.128	-	0,685
PRADO FERREIRA	3.730	LONDRINA	0,71
PRIMEIRO DE MAIO	11.185	LONDRINA	0,701
PRUDENTÓPOLIS	50.915	-	0,676
QUATIGUÁ	7.377	-	0,714
QUEDAS DO IGUAÇU	34.009	-	0,681
RANCHO ALEGRE	3.820	LONDRINA	0,707
REBOUÇAS	14.620	-	0,672
RESERVA	26.393	-	0,618
RESERVA DO IGUAÇU	7.855	-	0,648
RIBEIRÃO CLARO	10.614	-	0,716
RIBEIRÃO DO PINHAL	13.140	-	0,701
RIO AZUL	15.123	-	0,687
RIO BOM	3.379	APUCARANA	0,729
RIO BONITO DO IGUAÇU	14.050	-	0,629
RIO BRANCO DO IVAÍ	3.936	APUCARANA	0,64
ROLÂNDIA	66.554	LONDRINA	0,739
ROSÁRIO DO IVAÍ	5.677	APUCARANA	0,662
SABÁUDIA	6.806	LONDRINA	0,74
SALTO DO ITARARÉ	5.005	-	0,704
SANTA AMÉLIA	3.652	-	0,653
SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	3.506	-	0,723
SANTA INÊS	1.863	-	0,717
SANTA MARIA DO OESTE	11.280	-	0,609
SANTA MARIANA	12.076	-	0,7
SANTANA DO ITARARÉ	5.048	-	0,687
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	45.561	-	0,718
SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO	2.322	-	0,716

SANTO INÁCIO	5.438	-	0,739
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	11.144	-	0,637
SÃO JOÃO DO IVAÍ	11.858	APUCARANA	0,693
SÃO JOÃO DO TRIUNFO	15.156	-	0,629
SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	6.286	-	0,671
SÃO MATEUS DO SUL	45.853	-	0,719
SÃO PEDRO DO IVAÍ	10.577	APUCARANA	0,717
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	8.872	-	0,715
SAPOPEMA	6.717	-	0,655
SENGÉS	19.311	-	0,663
SERTANEJA	5.662	LONDRINA	0,725
SERTANÓPOLIS	16.248	LONDRINA	0,723
SIQUEIRA CAMPOS	19.706	-	0,704
TAMARANA	14.374	LONDRINA	0,621
TEIXEIRA SOARES	11.475	-	0,671
TELÊMACO BORBA	78.802	-	0,734
TIBAGI	20.450	-	0,664
TOMAZINA	8.588	-	0,699
TURVO	13.488	-	0,672
UNIÃO DA VITÓRIA	56.728	-	0,74
URAI	11.257	LONDRINA	0,721
VENTANIA	11.585	-	0,65
VIRMOND	3.994	-	0,722
WENCESLAU BRAZ	19.179	-	0,687

Na **Microrregião de Águas e Esgoto do Centro-Oeste** estarão inseridos os polos regionais de Maringá, Cascavel e Foz do Iguaçu, com uma população total de 3,87 milhões de habitantes, equivalente a 33% (trinta e três por cento) da população do Estado, sendo que outros 3 dos 9 municípios de maior população estadual estão nela inseridos, a saber: Maringá, Cascavel e Foz do Iguaçu.

Veja abaixo o mapa da Microrregião e os municípios que a



compõem:

Figura 4 – Microrregião Centro-Oeste As áreas coloridas no mapa representam as Regiões Metropolitanas de Maringá, Cascavel, Toledo, Campo Mourão e Umuarama.

Localidade	População	Região Metropolitana (Atual)	IDH Médio do Estado: 0,749
	3.873.161		
ALTAMIRA DO PARANÁ	3.882	CAMPO MOURÃO	0,667
ALTO PARAÍSO	3.246	UMUARAMA	0,678
ALTO PARANÁ	14.714	-	0,696
ALTO PIQUIRI	10.266	UMUARAMA	0,676
ALTÔNIA	21.737	UMUARAMA	0,721
AMAPORÃ	6.183	-	0,669
AMPÉRE	18.957	-	0,709
ANAHY	2.891	CASCADEL	0,695
ÂNGULO	2.936	MARINGÁ	0,721
ARARUNA	13.797	CAMPO MOURÃO	0,704
ASSIS CHATEAUBRIAND	34.125	TOLEDO	0,729
ASTORGA	25.913	MARINGÁ	0,747

ATALAIA	4.043	MARINGÁ	0,736
BARBOSA FERRAZ	11.911	CAMPO MOURÃO	0,696
BARRAÇÃO	10.252	-	0,706
BELA VISTA DA CAROBA	3.979	-	0,681
BOA ESPERANÇA	4.315	CAMPO MOURÃO	0,720
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	2.808	-	0,700
BOA VISTA DA APARECIDA	7.999	CASCADEL	0,670
BOM JESUS DO SUL	3.811	-	0,697
BOM SUCESSO	7.008	MARINGÁ	0,686
BOM SUCESSO DO SUL	3.354	-	0,742
BRAGANEY	5.839	CASCADEL	0,701
BRASILÂNDIA DO SUL	3.202	UMUARAMA	0,681
CAFELÂNDIA	16.847	CASCADEL	0,748
CAFEZAL DO SUL	4.346	UMUARAMA	0,692
CAMBIRA	7.818	MARINGÁ	0,725
CAMPINA DA LAGOA	14.454	CAMPO MOURÃO	0,704
CAMPO BONITO	4.453	CASCADEL	0,681
CAMPO MOURÃO	93.415	CAMPO MOURÃO	0,757
CAPANEMA	18.925	-	0,706
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	15.575	CASCADEL	0,716
CASCADEL	327.856	CASCADEL	0,782
CATANDUVAS	10.458	CASCADEL	0,678
CÉU AZUL	11.629	CASCADEL	0,732
CHOPINZINHO	20.124	-	0,740
CIANORTE	80.648	-	0,755
CIDADE GAÚCHA	12.702	UMUARAMA	0,718
CLEVELÂNDIA	17.374	-	0,694
COLORADO	23.636	-	0,730
CORBÉLIA	16.841	CASCADEL	0,738
CORONEL DOMINGOS SOARES	7.666	-	0,600
CORONEL VIVIDA	22.104	-	0,723
CORUMBATAÍ DO SUL	3.729	CAMPO MOURÃO	0,638
CRUZEIRO DO IGUAÇU	4.323	-	0,709
CRUZEIRO DO OESTE	20.799	UMUARAMA	0,717
CRUZEIRO DO SUL	4.599	-	0,713
DIAMANTE DO NORTE	5.537	-	0,723
DIAMANTE DO SUL	3.534	CASCADEL	0,608
DIAMANTE D'OESTE	5.184	TOLEDO	0,644
DOIS VIZINHOS	40.450	-	0,767
DOURADINA	8.496	UMUARAMA	0,724
DOUTOR CAMARGO	6.012	MARINGÁ	0,746
ENÉAS MARQUES	6.198	-	0,752
ENGENHEIRO BELTRÃO	13.824	CAMPO MOURÃO	0,730
ENTRE RIOS DO OESTE	4.482	TOLEDO	0,761
ESPERANÇA NOVA	1.998	UMUARAMA	0,689
FAROL	3.258	CAMPO MOURÃO	0,715
FÊNIX	4.770	CAMPO MOURÃO	0,716
FLOR DA SERRA DO SUL	4.780	-	0,682

FLORAÍ	5.204	MARINGÁ	0,745
FLORESTA	6.422	MARINGÁ	0,736
FLÓRIDA	2.691	MARINGÁ	0,732
FORMOSA DO OESTE	7.764	-	0,723
FOZ DO IGUAÇU	264.749	-	0,751
FRANCISCO ALVES	6.484	UMUARAMA	0,669
FRANCISCO BELTRÃO	89.781	-	0,774
GOIOERÊ	28.435	CAMPO MOURÃO	0,731
GUAÍRA	32.912	TOLEDO	0,724
GUAIRAÇÁ	6.602	-	0,693
GUAPOREMA	2.386	-	0,719
GUARANIAÇU	14.803	CASCADEL	0,677
HONÓRIO SERPA	5.970	-	0,683
IBEMA	6.323	CASCADEL	0,685
ICARAÍMA	8.933	UMUARAMA	0,666
IGUARAÇU	4.367	MARINGÁ	0,758
IGUATU	2.281	CASCADEL	0,703
INAJÁ	3.041	-	0,705
INDIANÓPOLIS	4.604	-	0,724
IPORÃ	15.083	UMUARAMA	0,706
IRACEMA DO OESTE	2.623	CASCADEL	0,707
IRETAMA	10.095	CAMPO MOURÃO	0,665
ITAIPULÂNDIA	10.135	-	0,738
ITAMBÉ	6.173	MARINGÁ	0,746
ITAPEJARA D'OESTE	11.804	-	0,731
ITAÚNA DO SUL	3.601	-	0,656
IVATÉ	8.216	UMUARAMA	0,706
IVATUBA	3.003	MARINGÁ	0,766
JANDAIA DO SUL	21.191	MARINGÁ	0,747
JANIÓPOLIS	6.085	CAMPO MOURÃO	0,696
JAPURÁ	9.301	-	0,712
JARDIM OLINDA	1.437	-	0,682
JESUÍTAS	9.216	CASCADEL	0,705
JURANDA	7.274	CAMPO MOURÃO	0,708
JUSSARA	7.114	-	0,718
LINDOESTE	5.445	CASCADEL	0,666
LOANDA	22.893	-	0,725
LOBATO	4.740	MARINGÁ	0,744
LUIZIANA	7.278	CAMPO MOURÃO	0,668
MAMBORÊ	13.346	CAMPO MOURÃO	0,719
MANDAGUAÇU	22.507	MARINGÁ	0,718
MANDAGUARI	36.465	MARINGÁ	0,751
MANFRINÓPOLIS	3.182	-	0,645
MANGUEIRINHA	17.228	-	0,688
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	52.143	TOLEDO	0,774
MARIA HELENA	6.008	UMUARAMA	0,703
MARIALVA	35.679	MARINGÁ	0,735
MARILENA	7.027	-	0,681
MARILUZ	10.302	UMUARAMA	0,639

MARINGÁ	427.557	ARINGÁ	0,808
MARIÓPOLIS	6.442	-	0,698
MARIPÁ	5.859	TOLEDO	0,758
MARMELEIRO	14.156	-	0,722
MATELÂNDIA	17.767	CASCADEL	0,725
MATO RICO	3.682	-	0,632
MEDIANEIRA	45.516	-	0,763
MERCEDES	5.538	TOLEDO	0,740
MIRADOR	2.334	-	0,680
MISSAL	10.821	-	0,711
MOREIRA SALES	12.095	CAMPO MOURÃO	0,675
MUNHOZ DE MELO	3.961	MARINGÁ	0,726
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	3.979	-	0,709
NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	1.573	-	0,717
NOVA AURORA	12.264	CASCADEL	0,733
NOVA CANTU	6.954	CAMPO MOURÃO	0,658
NOVA ESPERANÇA	27.598	MARINGÁ	0,722
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	5.166	-	0,714
NOVA LONDRINA	13.245	-	0,758
NOVA OLÍMPIA	5.813	UMUARAMA	0,710
NOVA PRATA DO IGUAÇU	10.583	-	0,716
NOVA SANTA ROSA	8.126	TOLEDO	0,731
OURIZONA	3.469	MARINGÁ	0,720
OURO VERDE DO OESTE	5.977	TOLEDO	0,709
PAIÇANDU	41.325	MARINGÁ	0,716
PALMAS	48.195	-	0,660
PALOTINA	31.450	TOLEDO	0,768
PARAÍSO DO NORTE	13.489	-	0,746
PARANACITY	11.574	-	0,717
PARANAPOEMA	3.185	-	0,709
PARANAVÁÍ	87.186	-	0,763
PATO BRAGADO	5.430	TOLEDO	0,747
PATO BRANCO	82.246	-	0,782
PEABIRU	13.790	CAMPO MOURÃO	0,723
PEROBAL	6.011	UMUARAMA	0,713
PÉROLA	11.198	UMUARAMA	0,700
PÉROLA D'OESTE	6.869	-	0,726
PINHAL DE SÃO BENTO	2.651	-	0,695
PLANALTINA DO PARANÁ	4.194	-	0,705
PLANALTO	13.938	-	0,706
PORTO RICO	2.563	-	0,735
PRANCHITA	5.734	-	0,752
PRESIDENTE CASTELO BRANCO	5.239	MARINGÁ	0,713
QUARTO CENTENÁRIO	4.553	CAMPO MOURÃO	0,710
QUATRO PONTES	3.899	TOLEDO	0,791
QUERÊNCIA DO NORTE	12.301	-	0,688
QUINTA DO SOL	4.831	CAMPO MOURÃO	0,715
RAMILÂNDIA	4.396	-	0,630

RANCHO ALEGRE D'OESTE	2.694	CAMPO MOURÃO	0,704
REALEZA	16.692	-	0,722
RENASCENÇA	6.951	-	0,733
RONCADOR	10.984	CAMPO MOURÃO	0,681
RONDON	9.695	-	0,713
SALGADO FILHO	4.421	-	0,700
SALTO DO LONTRA	14.551	-	0,718
SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	8.182	-	0,710
SANTA FÉ	11.800	MARINGÁ	0,705
SANTA HELENA	26.338	TOLEDO	0,744
SANTA ISABEL DO IVAÍ	8.868	-	0,720
SANTA IZABEL DO OESTE	14.448	-	0,696
SANTA LÚCIA	3.974	CASCADEL	0,687
SANTA MÔNICA	4.006	-	0,704
SANTA TEREZA DO OESTE	10.634	CASCADEL	0,705
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	23.608	-	0,738
SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ	2.720	-	0,696
SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	19.975	-	0,671
SÃO CARLOS DO IVAÍ	6.828	-	0,682
SÃO JOÃO	10.755	-	0,727
SÃO JOÃO DO CAIUÁ	5.959	-	0,664
SÃO JORGE DO IVAÍ	5.665	MARINGÁ	0,743
SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	6.017	UMUARAMA	0,676
SÃO JORGE D'OESTE	9.311	-	0,722
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	3.907	TOLEDO	0,713
SÃO MANOEL DO PARANÁ	2.234	-	0,725
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	27.275	-	0,704
SÃO PEDRO DO IGUAÇU	6.605	TOLEDO	0,683
SÃO PEDRO DO PARANÁ	2.499	-	0,704
SÃO TOMÉ	5.741	-	0,725
SARANDI	94.475	MARINGÁ	0,695
SAUDADE DO IGUAÇU	5.521	-	0,699
SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	4.714	-	0,762
SULINA	3.463	-	0,693
TAMBOARA	5.102	-	0,731
TAPEJARA	16.175	UMUARAMA	0,703
TAPIRA	5.878	UMUARAMA	0,697
TERRA BOA	16.698	CAMPO MOURÃO	0,728
TERRA RICA	16.863	-	0,710
TERRA ROXA	17.220	TOLEDO	0,714
TOLEDO	137.410	TOLEDO	0,768
TRÊS BARRAS DO PARANÁ	12.095	CASCADEL	0,681
TUNEIRAS DO OESTE	9.351	UMUARAMA	0,695
TUPÁSSI	8.251	TOLEDO	0,730
UBIRATÃ	20.700	CAMPO MOURÃO	0,739
UMUARAMA	110.314	UMUARAMA	0,761
UNIFLOR	2.580	-	0,720

VERA CRUZ DO OESTE	9.120	CASCADEL	0,699
VERÊ	8.029	-	0,720
VITORINO	6.772	-	0,702
XAMBRÊ	6.013	UMUARAMA	0,706

Analisando a divisão, há equilíbrio populacional e territorial, e viabilidade econômico-financeira conforme anexo 1.

Importante ressaltar que não haverá qualquer prejuízo para os 54 (cinquenta e quatro) sistemas operados por empresa privada ou por autarquias municipais, pois o anteprojeto de lei complementar, como já dito, contempla a manutenção do modelo atual de prestação direta ou concedida, porém estando vinculado a um mesmo planejamento, no sentido de administrar os interesses comuns.

Outro aspecto da proposta de regionalização são os aspectos regulatórios. Ela permite a manutenção de política subsídios cruzados e tarifa uniforme nos sistemas atendidos pela Sanepar, posto que é este instrumento que tem possibilitado a expansão dos serviços em nível de excelência no Paraná (segunda maior cobertura com serviços de água e esgoto do Brasil).

Doutro lado, mediante a atividade da Agepar - Agência Reguladora do Paraná, se possibilitará o atendimento da população das microrregiões com 90% (noventa por cento) de esgoto até 2033, com a mesma tarifa nos 345 municípios onde a Sanepar presta os serviços, sendo que a receita obtida nos Municípios superavitários compensa os custos operacionais dos municípios com resultados financeiros negativos.

A criação e a implantação das Microrregiões se fundamentam nas mais modernas e reconhecidas premissas de sustentabilidade e de gestão, num processo de desenvolvimento regionalizado, interiorizado e participativo, possibilitando ações de planejamento, investimentos e projetos estruturados regionalmente, garantindo avanços no atendimento dos serviços a toda população paranaense.

2. ELABORAÇÃO DA MINUTA DO ANTE PROJETO DE LEI

O texto consolidado da proposta foi elaborado com participação de membros do Gabinete do Governador, Casa Civil da Governadoria, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, Secretaria de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes, PARANACIDADE, consultorias Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados e Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia – FUNDACE.

3. CONSULTA PÚBLICA

Apesar de a proposta ter sido produzida pelo esforço de técnicos diversos, tendo em vista o compromisso do Governo do Estado e técnicos das consultorias, com o controle social, considerou-se necessário que ela fosse submetida também a análise da sociedade, entidades e outros setores por meio de procedimento de consulta pública.

Assim submeteu-se o texto da versão preliminar do ante projeto de lei, com o objetivo de instituir as microrregiões dos serviços de abastecimento de água e esgoto, podendo qualquer cidadão ou entidade encaminhar contribuições e críticas, a partir da disponibilização do material no sítio eletrônico da consulta pública, com estabelecimento de prazo para apresentação das propostas.

A consulta pública foi realizada no sítio eletrônico www.consultapublica.sedu.pr.gov.br, conforme espelho da página, mostrado a seguir em que consta o endereço utilizado, com prazo de 30 dias para envio de contribuições portanto, com encerramento em 02/06/2021.

Link: - www.consultapublica.sedu.pr.gov.br/



CONSULTAS PÚBLICAS

O Consulta Paraná visa promover o diálogo entre a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU e o Cidadão, em cumprimento aos Princípios da **Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Eficiência, Publicidade, Transparência e Motivação**.

É um mecanismo de participação social, de caráter consultivo, realizado com prazo definido e aberto a qualquer interessado, com o objetivo de receber contribuições sobre determinado assunto. Incentiva a participação da sociedade na tomada de decisões relativas à formulação e definição de políticas públicas.

Neste momento a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU lança a **Consulta Pública sobre o "Projeto de Lei Complementar"** que versará sobre a **"Instituição das Microrregiões de Águas e Esgoto do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral e suas respectivas estruturas de governança"**, visando a **Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário no Estado do Paraná**.

Outras consultas serão abertas oportunamente.

Participe!



Figura 5 – Sítio Eletrônico Consulta Pública

Foi dada ampla divulgação ao processo conforme imagens abaixo:



Figura 6 – Agencia de Notícias do Governo do Estado do Paraná 05/05/2021

Browser address bar: aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=112446&tit=Governo-realiza-na-segunda-1a-audiencia-sobre-regionalizacao-de-servicos-de-agua-e-esgoto-

Navigation menu: 1 Ir para o conteúdo, 2 Ir para a navegação, 3 Mapa do site, 4 Acessibilidade, 5 Contraste, 6 Tamanho do Texto: A-

Buttons: ACESSIBILIDADE, GOVERNO DO PARANÁ, TRANSPARÊNCIA

Logo: PARANÁ GOVERNO DO ESTADO

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ

Search bar: Busca

Social media icons: Facebook, Twitter, YouTube, Instagram, RSS

Footer menu: Início, Últimas notícias, Rádio, Vídeos, Imagens, Editorias, Arquivo de Notícias, Assessorias de Comunicação, Contato

Governo realiza na segunda 1ª audiência sobre regionalização de serviços de água e esgoto

Proposta é criar três microrregiões, que serão responsáveis pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, adequando a legislação estadual ao novo Marco Legal do Saneamento Básico.

Confira o áudio desta notícia

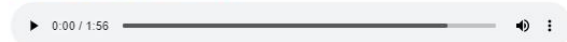


Figura 7 – Agência de Notícias do Governo do Estado do Paraná 14/05/2021



www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-participa-de-audiencia-publica-da-sedu-sobre-novo-marco-do-saneamento/8998/N

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ex.: Lei orgânica, Instrução Normativa, Regimento Inten **Buscar**

[INSTITUCIONAL](#) | [TRANSPARÊNCIA DO TCE](#) | [CONTROLE SOCIAL](#) | [FISCALIZAÇÃO](#) | [BIBLIOTECA](#) | [JURISPRUDÊNCIA](#) | [SERVIÇOS](#) | [JURISDICIONADOS](#) | **IMPRESA** | [CONTATO](#)

Serviços Favoritos | **TCE participa de audiência pública da Sedu sobre Novo Marco do Saneamento**

IMPRESA
 Notícias
 Minuto TCE
 Galeria de Fotos
 Galeria de Áudios/Rádio TCE-PR
 Galeria de Vídeos
 Banco de Imagens

Assinar Newsletter
 Receba nossas últimas notícias por e-mail.
 Nome

Institucional 17 de maio de 2021 - 14:00
[Notícia anterior](#) | [Próxima notícia](#)

Notícia | Fotos



Representantes do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR) participaram, nesta segunda-feira (17 de maio), de audiência pública realizada por videoconferência pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas (Sedu-PR). A reunião, que foi transmitida [ao vivo](#) pelo canal da pasta no YouTube, debateu o anteprojeto de lei que visa estabelecer a prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Paraná.

A proposição objetiva atender às disposições do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), norma que estabelece como meta o atingimento, por parte dos municípios

Figura 8 – Site do Tribunal de contas do Estado do Paraná 17/05/2021

aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=112573&tit=Ultima-audiencia-sobre-novo-marco-do-saneamento-acontece-nesta-sexta-feira

1 Ir para o conteúdo | 2 Ir para a navegação | 3 Mapa do site | 4 Acessibilidade | 5 Contraste | 6 Tamanho do Texto: A- | **ACESSIBILIDADE** | GOVERNO DO PARANÁ | **TRANSPARÊNCIA**

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO | **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ**

Início | Últimas notícias | Rádio | Vídeos | Imagens | Editorias | Arquivo de Notícias | Assessorias de Comunicação | Contato

Última audiência sobre novo marco do saneamento acontece nesta sexta-feira

Será a terceira reunião sobre a regionalização dos serviços de água e esgoto no Estado, atendendo o novo Marco Legal do Saneamento Básico. A consulta pública pela internet continuará aberta até o dia 2 de junho.

Confira o áudio desta notícia

0:00 / 2:22



Publicação: 20/05/2021 15:30
 Editoria: Casa Civil
 Galeria de fotos | Imprimir

Figura 9 – Agência de Notícias do Governo do Estado do Paraná 20/05/2021

Na consulta foram disponibilizados aos interessados os seguinte documentos:

- Edital de Convocação da Consulta Pública;
- Informativo Técnico;
- Projeto de lei complementar;
- Procedimentos Aplicáveis para as audiências públicas;

← → ↻ Não seguro | consultapublica.sedu.pr.gov.br/Lei-Complementar

Ir para o conteúdo | Ir para a navegação | Ir para a busca | Acessibilidade | Mapa do site | D+ A A | PORTAL DA TRANSPARÊNCIA | PESSOAS DESAPARECIDAS | GOVERNO DO PARANÁ

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO | **CONSULTAPARANÁ** CONSULTA PÚBLICA - SEDU | **PIA** Paraná Inteligente Artificial Do que você precisa hoje?

Início Consultas Públicas Abertas Consultas Públicas Encerradas

Projeto de Lei Complementar

Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário

Consulta Pública sobre o "Projeto de Lei Complementar" que versará sobre a "Instituição das Microrregiões de Águas e Esgoto do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral e suas respectivas estruturas de governança", visando a Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Água e Esgotamento Sanitário no Estado do Paraná.

Consulta Pública:

- [Edital de Convocação da Consulta Pública 001/2021](#)
- [Informativo Técnico](#)
- [Projeto de Lei Complementar](#)

Audiências Públicas

- [Procedimentos aplicáveis às Audiências Públicas](#)
- [Formulário de Inscrição para as Audiência Públicas](#)
- [Acompanhe as Audiências Públicas pelo nosso Canal no YouTube](#)
- 📺 Dia 17/05 - Audiência Pública da microrregião Centro-Litoral: <https://youtu.be/okr07E1xWg>
- 📺 Dia 19/05 - Audiência Pública da microrregião Centro-Leste: <https://youtu.be/DRJEGGuurOo>
- 📺 Dia 21/05 - Audiência Pública da microrregião Centro-Oeste: <https://youtu.be/wPcQvv66FDE>

Figura 10 – Links disponibilizados do Canal da Sedu no Youtube e Links das transmissões das audiências públicas.

A Consulta Pública foi publicada no diário oficial do Estado do Paraná no dia 03/05/2021 Segunda-Feira – Edição nº 10926, Página 4, e foi amplamente divulgada nos canais oficiais do Governo Estado do Paraná tendo 2.146 acessos no ante projeto de lei

complementar e 5.392 acessos na página, além de encaminhamento de e-mail encaminhado aos 399 municípios do Estado do Paraná, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ministério Público do Paraná e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

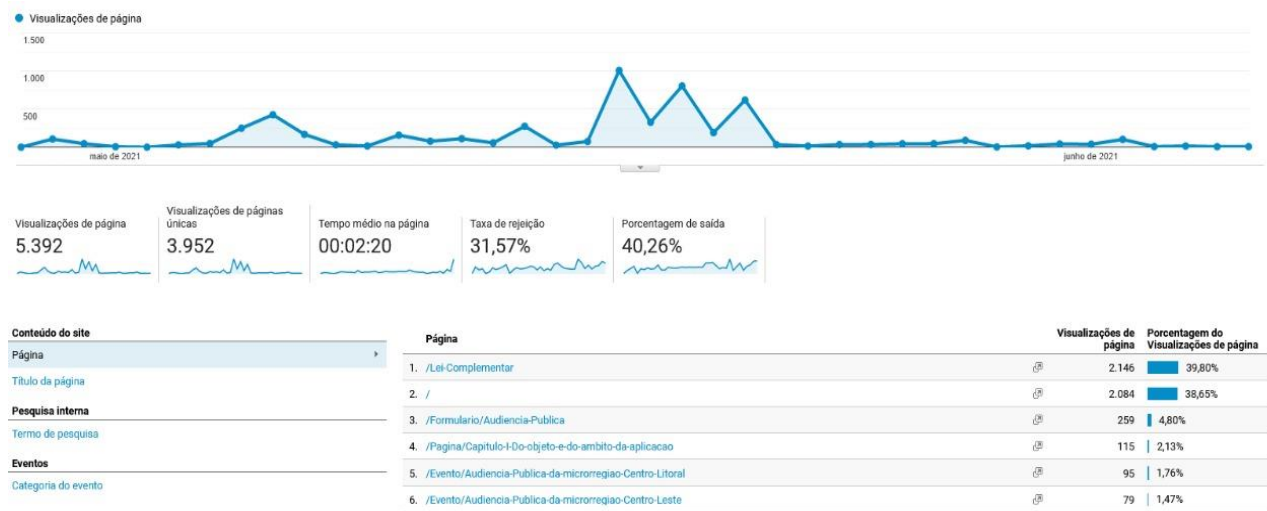


Figura 11 – Painel de Acessos e visualizações

4	2ª feira 03/Mai/2021 - Edição nº 10926	Diário OFICIAL Paraná Poder Executivo Estadual	Diário Oficial Certificado Digitalmente <small>O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, na garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: http://www.imprensaoficial.pr.gov.br</small>
---	--	--	--

DECRETO Nº 7.508

Revoga o Decreto nº 2.947, de 06 de maio de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, com fundamento no que estabelece a Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências, e tendo em vista o contido no protocolado n.º 16.819.492-7,

DECRETA:

Art. 1º Revoga o Decreto nº 2.947, de 06 de maio de 2004, que dispõe sobre o valor da hora-aula atribuída ao Professor de Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação e do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 03 de maio de 2021, 200ª da Independência e 133ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado	GUTO SILVA Chefe da Casa Civil
MARCEL HENRIQUE MICHELETTO Secretário de Estado da Administração e da Previdência	RENATO FEDER Secretário de Estado da Educação e do Esporte 85372/2021

DECRETO Nº 7.509

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 17.219.315-3,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado WELLINGTON RODRIGO MOROSINI DOS SANTOS, RG nº 6.198.766-5, do cargo, em comissão, de Assessor – Símbolo DAS-2, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná.

Art. 2º Ficam nomeados, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e designada, de acordo com o art. 4º da Lei nº 17.744, de 30 de outubro de 2013, para exercerem cargos em comissão e função de gestão pública, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná:

WELLINGTON RODRIGO MOROSINI DOS SANTOS, RG nº 6.198.766-5, Assessor – Símbolo DAS-5, ficando exonerada, a pedido, a partir de 31 de dezembro de 2020, MARIA HELENA UYEDA, RG nº 1.735.443-4;

WELLINGTON ELY DOS ANJOS, RG nº 6.393.381-3, Assessor – Símbolo DAS-5, ficando exonerada CINTIA RUBIM DE SOUZA NETTO, RG nº 9.765.222-8;

CINTIA RUBIM DE SOUZA NETTO, RG nº 9.765.222-8, Assessor Técnico – Símbolo DAS-3, ficando exonerada LUCILENE BEZERRA DA SILVA, RG nº 13.868.990-5;

ANDERSON DE CASTRO PERES RG nº 36.523.468-0/SP, no cargo em comissão de Chefe de Coordenadoria – Símbolo DAS-5, ficando exonerada GISELLE DE ANDRADE COLLE RG nº 6.105.423-5; e

GISELLE DE ANDRADE COLLE, RG nº 6.105.423-5, Assistente Técnico – Símbolo FG-10.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 03 de maio de 2021, 200ª da Independência e 133ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado	GUTO SILVA Chefe da Casa Civil 85373/2021
---	--

DECRETO Nº 7.510

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no protocolado nº 17.519.141-0,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido, até 31 de dezembro de 2021, da estrutura organizacional da Controladoria Geral do Estado, para a Casa Civil, um cargo de provimento em comissão de Assessor - Símbolo DAS-5, com o respectivo titular, servidor RODRIGO SKALICE SOLDA, RG nº 8.300.810-9.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, o mencionado cargo de provimento em comissão retorna automaticamente ao órgão de origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 03 de maio de 2021, 200ª da Independência e 133ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR Governador do Estado	GUTO SILVA Chefe da Casa Civil
RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA Controlador-Geral do Estado	85375/2021

Consulta Pública

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA 001/2021

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Estado do Paraná TORNA PÚBLICO que se encontra em Consulta Pública o anteprojeto de lei complementar estadual para instituir as microrregiões de água e esgoto no Estado do Paraná, com o objetivo de colher contribuições que possam aperfeiçoar a proposta.

A Lei federal nº 14.026/2020 atualizou a LNSB – Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/2007), estabelecendo as metas de universalização dos serviços de abastecimento de água (99% da população atendida) e de esgotamento sanitário (90%), que deve acontecer até 31/12/2033 (art. 11-B da LNSB) ou se as condições econômico-financeiras não forem favoráveis, até 2039.

Para viabilizar a economia de escala necessária para a universalização dos serviços de água e de esgoto, a legislação federal prevê que o repasse de recursos federais está condicionado à criação de estruturas regionais de prestação de serviços até 1 (um) ano da vigência da Lei federal nº 14.026/2020, ou seja, até 15/07/2021 (art. 15).

O Governo do Estado do Paraná, no âmbito das atribuições previstas no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 21 da Constituição Estadual, vislumbra a regionalização como uma das ferramentas para promover a integração municipal, a fim de viabilizar ganhos de escala e assegurar recursos para o atingimento das metas de universalização previstas no marco legal.

A proposta de regionalização submetida à consulta pública abrange a formatação de 3 (três) microrregiões (Oeste, Centro-Leste e Centro-Litoral), cuja estrutura leva em consideração, dentre outros aspectos, a homogeneidade populacional e de expansão dos serviços de água e esgoto, a divisão da infraestrutura operacional dos serviços, bem como as particularidades sociais, econômicas e geopolíticas dos territórios envolvidos. Considera-se na proposta a orientação legal e do Decreto federal nº 10.588, de 24/12/2020 que prevê que cada microrregião tenha pelo menos uma das regiões metropolitanas do Estado (a Região Metropolitana de Curitiba representa 1/3 da população do Estado), de forma a assegurar escala suficiente para a prestação dos serviços.

Os municípios componentes de cada Microrregião estão listados no informativo técnico anexo, inclusive com a disponibilização do mapa correspondente, de forma a facilitar o envio de contribuições em consulta pública.

Resalta-se que cada Microrregião será representada por uma autarquia Inter federativa, a ser constituída pela seguinte estrutura de governança: (i) o Colegiado Microrregional, instância máxima decisória da autarquia; (ii) o Comitê Técnico, responsável por apreciar previamente matérias relevantes que serão discutidas no Colegiado; (iii) o Conselho Participativo, composto por membros da sociedade civil e destinado a viabilizar a participação popular e a transparência nos processos decisórios da Microrregião; e, por fim (iv) o Secretário-Geral, representante legal da autarquia microrregional.

A proposta visa garantir a prestação regionalizada de serviços de água e de esgoto para a geração de ganhos de escala necessária para a universalização e a viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, com uniformização do planejamento, da regulação e da fiscalização.

Visa também garantir que aqueles municípios que atuam isoladamente na prestação de serviços por autarquias ou empresa privada tenham condições de buscar financiamentos federais, não podendo a microrregião interferir nessas opções já consolidadas.

Desta forma, estão convidados todos os interessados, especialmente os profissionais do setor de saneamento e recursos hídricos, a participarem da Consulta Pública, que ficará disponível no sítio eletrônico www.consultapublica.sedu.pr.gov.br até 02 de Junho de 2021 (30 dias).

Desde já damos ciência de que serão realizadas 3 (três) audiências públicas para discutir a proposta, nos dias 17/05/2021, 19/05/2021 e 21/05/2021.

As Audiências Públicas serão conduzidas pelo Grupo de Trabalho Instituído pelo Decreto 7.267 de 08 de Abril de 2021, Resolução 691/2021.

JOÃO CARLOS ORTEGA
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS
ASSINADO ELETRONICAMENTE

NELSON BRITO GUIMARÃES
PRESIDENTE DO GRUPO DE TRABALHO PARA DEFINIR A ESTRUTURAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, INSTITUÍDO PELO DECRETO 7267
ASSINADO ELETRONICAMENTE

85413/2021

Figura 12 – Publicação do Diário Oficial do Estado do Paraná

4. CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA

As contribuições recebidas e as análises realizadas pela equipe do Governo do Estado do Paraná constam do “Quadro com as contribuições recebidas e as Análises realizadas”, sendo apresentadas respostas a todas as contribuições recebidas. A tabela abaixo representa o resumo das análises realizadas

PROPOSTA	QUANTIDADE	%
ACOLHIDA	1	4,55
ACOLHIDA PARCIAL	0	0
REJEITADA	21	95,45
TOTAL	22	100

QUADRO COM CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS E AS ANÁLISES REALIZADAS

1)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO

PROTOCOLO: 17.704.570-5

Assunto: Art. 1º, §2º:

INTERESSANTE QUE ESSE §2º SÓ SE REFERE AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM MUNICÍPIOS DE OUTROS ESTADOS, E NÃO AOS PRÓPRIOS MUNICÍPIOS DO

PARANÁ QUE SÃO TITULARES; HÁ UMA FALHA, PORTANTO, NO PROJETO DE LEI.

R1: *Não há falha. A integração dos municípios localizados no Estado do Paraná é compulsória, ipso facto da lei complementar que a institui (STF, ADI 796-ES; ADI 1.841-RJ e ADI 1.842-RJ), pelo que não é necessário convênio de cooperação entre entes federados com esse objetivo. Já a adesão, como mero conveniado, de municípios limítrofes ao Paraná depende de convênio de cooperação entre entes federados, o que explica porque ele foi previsto no art. 1º, §2º do anteprojeto submetido à Consulta Pública.*

2)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO

PROTOCOLO: 17.704.570-5

Assunto: Art. 3º, parágrafo único:

SUGESTÃO DE REDAÇÃO: III – tanto quanto possível, em havendo prestação regionalizada e identidade regulatória, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam).

JUSTIFICATIVA: a questão tarifária e de subsídios só se aplica diante do disposto no art. 24 da Lei Federal nº 11.445, alterada pela Lei Federal nº 14.026, com a seguinte redação: **“em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação”.**

R2: *Na expressão “tanto quanto possível” está implícita a verificação de todos os requisitos pertinentes, inclusive, se for mesmo o caso, o de “prestação regionalizada e identidade regulatória”, pelo que a mudança de redação implica em diminuir a eficácia do dispositivo legal proposto, razão pela qual é inviável acolher a proposta.*

3)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO

PROTOCOLO: 17.704.570-5

Assunto: Art. 4º:

SUGESTÃO DE INCLUSÃO DE UM PARÁGRAFO ÚNICO:

Parágrafo único. Quando os objetivos, metas, prioridades, planos, programas, projetos, propostas e deliberações acerca dos serviços de água e esgoto planejados e/ou executados pelos titulares desses serviços não tiverem impacto regional, fica dispensada a respectiva submissão e/ou apreciação por parte da respectiva microrregião.

JUSTIFICATIVA: caso o município, sobretudo se for autarquia municipal e não aderir à prestação regionalizada, for executar alguma atividade isolada, não necessitará do aval da

microrregião, preservando-se a autonomia municipal, a qual é retratada como um dos objetivos da proposição.

R3: *Os próprios municípios integrados à microrregião, com apoio do Estado, devem deliberar sobre o tema, pelo que despicienda e até nociva a imposição de limitações, razão pela qual a proposta de inclusão não pode ser acolhida.*

4)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO

PROTOCOLO: 17.704.570-5

Assunto: Art. 9º:

O art. 9º é bem impositivo em relação à presença do Estado; eu sugeriria que a Presidência fosse de um prefeito.

R4: *A tradição republicana impõe que em colegiado ou reunião em que presentes o governador e prefeitos, a presidência dos trabalhos seja incumbência do governador, salvo se algum dos prefeitos for o anfitrião. Com isso, necessário manter a redação original para que a quebra de tal tradição não cause espécie e prejudique a boa ordem dos trabalhos.*

5)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO

PROTOCOLO: 17.704.570-5

Art. 10, caput, I:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião ou com ela conveniados, **ficando expressamente ressalvados os assuntos de interesse local de cada titular;**

JUSTIFICATIVA: SE O INTUITO É REALMENTE SER MUNICIPALISTA E PRESERVAR O QUE CADA MUNICÍPIO DECIDE, ENTÃO A SUGESTÃO ACIMA NÃO TERÁ OBJEÇÃO ALGUMA.

R5: *Toda função pública de interesse comum é interesse local que foi afetado a um conjunto de municípios. Por causa disso, necessária a manifestação do conjunto para se divisá-lo in concreto. Com isso, mesmo não havendo divergências quanto aos objetivos da sugestão, a redação original deve ser mantida, por mais técnica.*

6)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO

PROTOCOLO: 17.704.570-5

Assunto: Art. 10, caput, III e V:

III – especificar os serviços públicos de interesse comum, **que são aqueles cuja realização, por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes,** bem como, quando for o caso, as correspondentes etapas ou fases e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

JUSTIFICATIVA: DENTRO DO ESPÍRITO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL A QUE SE DISPÕE O PROJETO, DEIXAM-SE CLAROS QUAIS SÃO OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE COMUM A FIM DE QUE NÃO HAJA A UTILIZAÇÃO DESSA EXPRESSÃO, DE FORMA AMPLA, PARAR INVADIR AS COMPETÊNCIAS DOS TITULARES EM RELAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL; ALÉM DISSO, A REDAÇÃO PROPOSTA E DESTACADA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 2º, CAPUT, II DA LEI FEDERAL Nº 13.089, DE 2015

V – definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, **desde que o respectivo titular dos serviços tenha formalizado convênio de cooperação com a respectiva Microrregião nesse sentido,** bem como estabelecer a forma de prestação desses serviços, **desde que o titular dos serviços também tenha formalizado convênio de cooperação com a respectiva Microrregião,** respeitados os contratos existentes e as disposições desta lei.

JUSTIFICATIVA: MAIS UMA VEZ, DEIXA-SE CLARA A AUTONOMIA MUNICIPAL DECORRENTE DA ADESÃO FACULTATIVA À PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, EXTERIORIZADA PELA FORMALIZAÇÃO CONVÊNIO, FRUTO DA APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 8º-A E 8º, §1º DA PRÓPRIA LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 2007.

R6: Quanto à sugestão de mudança de redação do inciso III do caput do art. 10 do anteprojeto, a definição do que seriam impactos em outros municípios (limítrofes ou não) é matéria que deve o próprio conjunto de municípios decidir, uma vez que este impacto pode ser, por exemplo, meramente econômico, prejudicando o subsídio cruzado e a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, pelo que, mesmo havendo pequena divergência quanto ao mérito, a proposta não pode ser acolhida por razões de índole técnica.

Quanto à mudança de redação do inciso V do art. 10 do anteprojeto, v. R1.

7)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO

PROTOCOLO: 17.704.570-5

Assunto: Art. 10, caput, inciso VII:

VII – autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante contrato de concessão ou ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;

JUSTIFICATIVA: SENDO O MUNICÍPIO O TITULAR, E SE A ADESÃO DELE É FACULTATIVA À PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DA MICRORREGIÃO, ESTA NÃO PODE “AUTORIZAR” O MUNICÍPIO A FAZER O QUE ELE TEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA FAZER, QUE É ADMINISTRAR SEU PRÓPRIO SERVIÇO.

R7: *O entendimento adotado para pleitear a exclusão do inciso VII do caput do art. 10 do anteprojeto é equivocado e, inclusive, contraria a orientação fixada pelo STF na Reclamação 37.500-BA, pelo que é inviável acolher a proposta.*

8)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO

PROTOCOLO: 17.704.570-5

Assunto: Art. 10, caput, inciso VIII.

SUPRESSÃO DO INCISO VIII DO CAPUT DO ART.10:

JUSTIFICATIVA: AS DELIBERAÇÕES DA ENTIDADE REGULADORA NÃO SE SUBMETEM AO CRIVO DE QUEM QUE SEJA, DE MODO QUE ESSE DISPOSITIVO AFRONTA AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 22 E 23 DA LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 2007.

R8: *Vide R7.*

9)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO

PROTOCOLO: 17.704.570-5

Assunto: Art. 10, §1º:

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ART. 10, §1º

§1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividade dele integrante, **caso estes tenham formalizado convênio de cooperação com a respectiva Microrregião nesse sentido**, o representante legal da Microrregião subscreverá o respectivo contrato.

JUSTIFICATIVA: MAIS UMA VEZ, DEIXA-SE CLARA A AUTONOMIA MUNICIPAL DECORRENTE DA ADESÃO FACULTATIVA À PRESTAÇÃO REGIONALIZADA,

EXTERIORIZADA PELA FORMALIZAÇÃO CONVÊNIO, FRUTO DA APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 8º-A E 8º, §1º DA PRÓPRIA LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 2007.

R9: *Vide R1.*

10)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO

PROTOCOLO: 17.704.570-5

Assunto: Art. 10, §3º:

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO ART. 10, §3º

§3º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário **dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de convênio de cooperação com a respectiva Microrregião nesse sentido.**

JUSTIFICATIVA: não só em relação aos municípios que possuem prestadores há mais de 10 anos é que se deve ter a concordância, mas sim em relação **a todos** os municípios que possuem prestadores, de modo que, mais uma vez, deixa-se clara a autonomia municipal decorrente da adesão facultativa à prestação regionalizada, exteriorizada pela formalização convênio, fruto da aplicação conjunta dos arts. 8º-a e 8º, §1º da própria lei federal nº 11.445, de 2007.

R10: *Vide R1.*

11)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO

PROTOCOLO: 17.704.570-5

Assunto: Art. 16, parágrafo único:

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO PARA O ART. 16 E PARÁGRAFO ÚNICO DO PROJETO.

SUGESTÃO: Art. 16. As funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela entidade reguladora definida pelos respectivos titulares.

JUSTIFICATIVA: Em respeito à autonomia municipal, e considerando que muitos municípios que não farão adesão à prestação regionalizada tenham escolhido outra entidade reguladora ou até mesmo não a tenham definido, não é constitucional e legítimo que lei estadual imponha a função regulatória, em afronta ao disposto no art. 8º, I, combinado com o art. 8º-A, ambos da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

R11: *A redação original do anteprojeto apenas prevê, transitoriamente, até que haja decisão dos municípios integrantes da microrregião, que a regulação será exercida pela*

Agepar, evitando que haja o descumprimento da lei federal pela ausência do exercício dessa importante função. Com isso, a proposta não pode ser acolhida, seja porque em capítulo das disposições transitórias pretende trazer disposição permanente, seja porque contraria o objetivo de integração previsto para a microrregião pelo §3º do art. 25 da CF/88.

12)

Nome: DAVID GARCIA

PROTOCOLO: 17.729.828-0

Assunto: Divisão desigual

Comentário: Referente a regionalização acho muito díspare. A região CENTRO LITORAL possui uma extensão territorial menor que as demais regiões. Com isso a operacionalização será mais eficiente, e as outras regiões terão que alocar mais recursos devido a extensão territorial ser maior e a densidade demográfica menor, isto é enquanto na região CENTRO LITORAL possui como exemplo, 1000 pessoas por Km², nas outras regiões possuem entre 10 a 300 pessoas por Km² (somente exemplo sem a real verificação dos locais). Quem vai pagar a conta? A região CENTRO LITORAL possui menos distritos das Cidades que precisarão de grandes investimentos. Outra questão para resolver e do meu ponto de vista, seria começar a aplicar a partir dessa nova empreitada, é resolver a questão do vazamento de água. Temos regiões com quase 40% de perda. Referente a isso, acho importante melhorar as tecnologias nos materiais utilizados para torna-los mais reforçados dentre outros, evitando as perdas que são um dos problemas da CRISE HÍDRICA, e alto custo operacional. Do meu ponto de vista as empresas não estão se reinventando, mas somente fazendo investimentos ou GASTANDO dinheiro público sem se preocupar de reformular a parte OPERACIONAL como um todo.

R12: *Os estudos econômicos demonstram que a regionalização proposta é a mais racional do ponto de vista da política pública de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo das águas pluviais urbanas. A proposta será incorporada como recomendação para que os estudos econômicos mencionados sejam mais efusivos na análise dos pontos elencados pela contribuição.*

13)

NOME: BRENO TRAUTWEIN JUNIOR

PROTOCOLO: 17.729.828-0

Assunto: Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Água/Esgoto

Comentário: Porque não contemplar também a questão dos resíduos sólidos? Mesmo tendo legislação específica, os lixões e pseudo aterros são fontes de poluição de mananciais

subterrâneos e superficiais e impactam diretamente a qualidade dos serviços de água e esgoto, seja na qualidade dos mananciais de abastecimento que em muitos casos geram custos maiores no tratamento de água e na manutenção de plantas de água, seja no agravamento da qualidade dos recursos hídricos que recebem os efluentes do tratamento de esgotos. #secuidem

R13: *O âmbito territorial ótimo dos resíduos sólidos e da limpeza urbana é diferente dos demais serviços públicos de saneamento básico, o que inviabilizou que fosse integrado às microrregiões propostas. Com isso, os resíduos sólidos permanecem sujeitos à regionalização instituída mediante consórcios públicos, resguardado o papel do Estado do Paraná, em iniciativa distinta, instituir microrregiões de resíduos sólidos.*

14)

NOME: EDINEIA DAL MAGRO

PROTOCOLO: 17.729.828-0

Assunto: Ofensa a titularidade dos municípios.

Comentário: O Projeto deve observar o que dispõe a Lei Federal n.º 11.445/07, no tocante a seu art. 8º: "Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada". Ou seja, a regionalização não pode ser imposta, obrigatória! O projeto não contempla esta faculdade, deste modo que fere o direito dos municípios, enquanto titulares dos serviços, em aderir ou não a proposta de regionalização.

R14: *Vide R1.*

15)

NOME: EDINEIA DAL MAGRO

PROTOCOLO: 17.729.828-0

Assunto: Usurpação competência para regulação.

Comentário: A regulação dos serviços de saneamento compete a quem o titular delegar esta função. Nestes termos, o art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 11.445/07: "§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas." Logo, não pode este ente regionalizado, se auto atribuir a função de regulação!

R15: *Vide R11.*

Assunto: Competência formular política pública.

Comentário: Mais uma vez o projeto avança sobre a titularidade dos municípios, ao não reconhecer sua competência para formular as políticas públicas de saneamento. Neste sentido, a Lei Federal n.º 11.445/07 estabelece: "Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:" Logo, não pode o projeto outorgar/delegar a este ente regionalizado a competência de formular as políticas públicas, em detrimento dos municípios.

R16: *Não há qualquer ofensa à titularidade municipal sobre os serviços públicos de saneamento básico, pois essa continuará a ser exercida pelos municípios, de forma colegiada. Inclusive, esta é a posição da jurisprudência do STF – vide ADI 1.842-RJ.*

16)

NOME: CRISTIANO CARDOSO GOMES

PROTOCOLO: 17.729.828-0

Assunto: dispositivo art. 5 inciso III alínea a

Comentário: Solicita-se a alteração do Art. 5º, alínea a, para que os representantes da sociedade civil sejam escolhidos em conferência estadual de saneamento básico, desde que tenham reconhecido histórico de atuação no setor.

R16: *Atendendo à diretriz de menor ingerência possível, o anteprojeto dá liberdade para que os municípios façam a escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Participativo. Contudo, se isso for o desejo dos municípios, nada impede que a escolha de ditos representantes em conferência seja prevista no regimento interno da microrregião. Por essa razão, inviável acolher a proposta.*

17)

NOME: CRISTIANO CARDOSO GOMES

PROTOCOLO: 17.729.828-0

Assunto: dispositivo art. 5 inciso III alínea a

Comentário: Sem determinar o escopo do perfil dos representantes a indicação pode ser de qualquer natureza, assim recomendo que a redação seja alterada para representantes da sociedade civil com histórico de atuação institucional/profissional no saneamento e especialmente com água e esgoto.

R17: *mutatis mutandi, vide R17.*

18)

NOME: CRISTIANO CARDOSO GOMES

PROTOCOLO: 17.729.828-0

Assunto: art. 8.

Comentário: Caso o Estado não designe os custos dessa autarquia recaem sobre os municípios. Apesar de servir aos municípios a estrutura é de interesse central do Estado, desse modo e por total falta de informação dos custos o Estado deve arcar. Sugestão de redação:...Paraná DEVE designar a Entidade Microrregional como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado ...

R18: *A autarquia de integração, como sabido, não possui estrutura administrativa e orçamentária própria, atuando mediante o auxílio da estrutura dos entes da federação que a integram. Porém, isso deve se dar caso a caso, com a aquiescência do ente da federação colaborante, pelo que inviável a imposição de obrigações. Por razões técnico-jurídicas, não é possível acolher a proposta.*

19)

NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGULO

PROTOCOLO: 17.704.570-5

Assunto: art. 16

Comentário: Solicita-se a alteração do Art. 16 para preservar a autonomia dos municípios sobre a delegação do ente regulador. O poder estadual não tem competência para determinar qual agência deve regular o saneamento nos municípios. Trata-se de uma decisão do gestor local, que detém a titularidade nos assuntos de saneamento básico.

R19: *Vide R11.*

20)

NOME: SEBASTIÃO DE ANDRADE ALBUQUERQUE

PROTOCOLO: 17.729.828-0

Assunto: art. 16

Comentário: Violação da autonomia municipal na definição do agente regulador. Outrossim, o Decreto Federal nº 7217/2010 dispõe que na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas somente por órgão ou entidade de ente da Federação a que os titulares tenham delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes federados, obedecido o art. 241 da Constituição; ou por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços. **NÃO HÁ PREVISÃO DE DELEGAÇÃO LEGAL.** Sugestão: A

regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito da Microrregião serão desempenhadas na forma do art. 42, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

R20: Vide R11.

21)

NOME: CLAUDIO JESUS DE OLIVEIRA ESTEVES

PROCOLO: 17.711.705-6

Assunto: Art. 2º (I, II e III):

Comentário: O nome das microrregiões passarão a ter a denominação especificadas após a justificativa e, nos respectivos anexos (I,II e III) além do Estado do Paraná, constará a composição de municípios que seguem especificados após a denominação sugerida para cada microrregião.

Justificativa: O § 3º do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação da Lei Federal nº 14.026/2020, preconiza que "Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.". O PLC contemplou a integração com os planos de desenvolvimento integrado ao inserir nas microrregiões propostas as regiões metropolitanas, que dispõem destes planos (ou estão em vias de elaboração). No entanto não contemplou os planos de bacias hidrográficas, que são construtos coletivos e coordenados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH). Na regionalização apresentada pelo PLC, os territórios e a territorialidade dos CBH do Paraná foram, em boa parte, "repartidos", o que pode ocasionar conflitos de gestão e de governança.

Desta forma, a proposta de regionalização apresentada a seguir busca compatibilizar o princípio das RMCs como o os territórios e as territorialidades dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Paraná. Infelizmente, e para manter intacto o princípio das alocação RMs dentro da mesma microrregião, não foi possível abranger todos os territórios e territorialidades destes comitês, especialmente do CBH do Piraponema, que ficará dividido entre as microrregiões B e C, apresentadas a seguir, e o caso de alguns municípios integrantes de RMs: Arapongas, Califórnia, Itaguajé, Jaguapitã, Nossa Senhora das Graças, Pitangueiras e Sabáudia. No entanto se ajusta significativamente estas duas escalas territoriais e diminui sobremaneira possíveis conflitos entre gestão, o planejamento e a governança do saneamento e das águas.

R21: *O artigo 4º da Lei federal 11.445/2007 dispõe que “os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico”. Isso significa que a gestão de recursos hídricos deve ser independente da gestão do saneamento básico, uma vez que esse último é considerado pela primeira como mero usuário, apesar de usuário prioritário, dos recursos hídricos. Assegurar a autonomia dessas duas esferas de gestão é comando que não pode ser afastado, pelo que inviável acolher a proposta.*

22)

NOME: CLAUDIO JESUS DE OLIVEIRA ESTEVES

PROTOCOLO: 17.711.705-6

Assunto: Art. 18:

Sugestão: sugere-se que os planos municipais de saneamento básico editados pelos municípios permaneçam vigentes a critério dos municípios, em coexistência e harmonia com os planos regionais de saneamento, independente da deliberação do Colegiado Microrregional.

Justificativa: respeito a autonomia dos municípios e a participação das sociedades locais na sua elaboração; o nível de detalhamento dos planos municipais, entre outros.

R22: Proposta acolhida.

5. CONCLUSÃO

Como se pode concluir, a proposta de regionalização se fundamenta nas melhores práticas quanto à matéria e, ainda, leva em consideração, de forma aprofundada, as específicas condições do Estado do Paraná.

Sua orientação, de um lado, é o respeito à autonomia municipal, e, de outro lado, a necessidade de atuação conjunta dos Municípios e do Estado, ao menos no planejamento, para se assegurar a universalização do acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário à toda a população do Paraná.

Não custa lembrar que tais serviços públicos produzem externalidades positivas ao meio ambiente, à educação, ao turismo e à capacidade de trabalho, contribuindo significativamente para a concretização do princípio constitucional da dignidade humana.

Além disso, ao se cumprir as diretrizes do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico o Paraná oferece aos serviços elemento fundamental que é a na segurança jurídica dos arranjos contratuais preestabelecidos, com a proteção dos ativos



públicos aplicados nos serviços. O passo seguinte a criação destas Microrregiões será a definição de planejamento regional que contemple os planos municipais existentes.

Em síntese, o Estado do Paraná terá 3 (três) Microrregiões de Águas e Esgoto de tamanho compatível e adaptadas a legislação vigente, com vistas a organizar, planejar e a executar melhor as funções públicas de interesse comum, na área de saneamento básico.

É mais um passo de muitos já dados na busca da universalização dos serviços de água e esgoto no Paraná, que está prevista para ocorrer até dezembro de 2033, trazendo saúde e qualidade de vida para a população paranaense.